



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

JAQUELINE DOS SANTOS CAMILO

**ANÁLISE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PARA
APOSENTADOS OU PENSIONISTAS REALIZADOS EM UM BANCO
PRIVADO NA CIDADE DE MARABÁ – PA**

MARABÁ – PA
2023

JAQUELINE DOS SANTOS CAMILO

**ANÁLISE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PARA
APOSENTADOS OU PENSIONISTAS REALIZADOS EM UM BANCO
PRIVADO NA CIDADE DE MARABÁ – PA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, como requisito para conclusão e colação de grau de Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Previdenciário

Professor Orientador: Prof.º Dr.º Leandro de Oliveira Ferreira.

MARABÁ – PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

- C183a Camilo, Jaqueline dos Santos
Análise dos contratos de empréstimos para aposentados ou pensionistas realizados em um banco privado na cidade de Marabá –PA / Jaqueline dos Santos Camilo. — 2023.
46 f.
- Orientador(a): Leandro de Oliveira Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.
1. Empréstimos bancários – Marabá (PA). 2. Aposentados. 3. Contratos. 4. Idosos - Condições sociais. 5. Direito. 6. Idosos – Condições econômicas. I. Ferreira, Leandro de Oliveira, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.255

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, junto com a intercessão da mãezinha Virgem Maria. Aos meus pais e irmãos, em especial a minha mãe por me incentivar nos momentos difíceis e compreender a minha ausência muitas vezes, junto com o meu padrasto e a minha vó, por não medirem esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo meu período escolar. Sou grata a minha família, por estarmos juntos em todos os momentos tristes e nos alegres em todas as conquistas almejadas.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela nossa amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período curso e durante o tempo que me dediquei a esse trabalho.

Ao professor Leandro de Oliveira Ferreira, por ter sido meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo dia seu vasto conhecimento.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram é que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Por fim, meu pai e meu vô, sei que onde estiverem estão muito muito felizes por mim, essa conquista é por vocês também!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca dos contratos de empréstimos consignados realizados por aposentados e pensionistas em um banco privado situado na cidade de Marabá – PA, de modo a pontuar as principais dificuldades enfrentadas por esta parcela da sociedade no momento da realização do contrato, as principais reclamações e possíveis soluções para maior segurança e celeridade nos contratos. Objetiva, ainda, além da abordagem teórica, fazer uma abordagem quantitativa, descritiva e exploratória acerca da temática, destacando as vulnerabilidades sociais, biológicas nas relações de empréstimos bancários para aposentados e pensionistas vivenciadas do município. O presente trabalho analisou as relações de consumo e a vulnerabilidade frente aos serviços de empréstimos bancários junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Os resultados da pesquisa indicaram que os aposentados e pensionistas, principalmente idosos, são um público significativo nos empréstimos consignados. Além disso, a maioria dos aposentados e pensionistas que contraíram empréstimos recebe menos de dois salários mínimos. Esse perfil socioeconômico torna-os mais vulneráveis a práticas abusivas, como juros elevados e concessão de empréstimos sem autorização. A pesquisa concluiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se aos contratos de empréstimos bancários, inclusive aos empréstimos consignados, diante da vulnerabilidade desse público. Essa proteção inclui a proibição de juros abusivos e a necessidade de esclarecimento adequado sobre os termos do contrato. O trabalho também ressaltou a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Palavras-chave: Empréstimo Consignados. Contrato. Direito.

ABSTRACT

The present work aims to carry out an analysis of loan contracts carried out by retirees and pensioners in a private bank located in the city of Marabá – PA, in order to highlight the main difficulties faced by this part of society when carrying out the loan. contract, the main complaints and possible solutions for greater security and speed in contracts. It also aims, in addition to the theoretical approach, to take a quantitative, descriptive and exploratory approach to the topic, highlighting the social and biological vulnerabilities in bank loan relationships for retirees and pensioners experienced in the municipality. This work analyzed consumer relations and vulnerability in relation to bank credit services at the National Institute of Social Security (INSS). The survey results indicated that retirees and pensioners, mainly elderly people, are a significant audience in payroll loans. Furthermore, most investors and pensioners who took out loans receive less than two minimum periods. This socioeconomic profile makes them more vulnerable to abusive practices, such as high interest rates and granting loans without authorization. The research concluded that the Consumer Protection Code (CDC) applies to bank loan contracts, including payroll loans, given the vulnerability of this public. This protection includes monitoring abusive interest rates and the need for adequate clarification on the terms of the contract. The work also highlighted the importance of the principles of human dignity and objective good faith in contractual relationships.

Keywords: Payroll. Contract. Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Reclamações Gerais.....	32
Gráfico 2 – Reclamações de contratos sem autorização	33
Gráfico 3 – Perfil etário dos tomadores de empréstimo.....	34
Gráfico 4 – Tipo de benefício dos tomadores de empréstimo	34
Gráfico 5 – Distribuição percentual de renda entre todos os tipos de benefício	35
Gráfico 6 – Distribuição das reclamações a respeito de empréstimos na instituição – 2021...	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual de tomadores, conforme a faixa de renda (em salários-mínimos).....	35
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição percentual dos tomadores quanto à quantidade de contratos	36
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTRATOS	10
2.1 Breve evolução histórica	10
2.2 Conceito doutrinário de contrato	13
2.3 A vulnerabilidade e a hipossuficiência do idoso nas relações contratuais.....	14
2.4 Contratos no tocante ao Código de Defesa do Consumidor em face dos empréstimos consignados para idosos.....	18
3 PRINCÍPIOS BASILARES DA RELAÇÃO CONTRATUAL.....	23
3.1 Princípio da autonomia da vontade.....	23
3.2 Princípio da Boa-fé objetiva.....	24
3.3 Princípio da equivalência.....	24
3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana	25
3.5 Princípio da vulnerabilidade.....	26
3.6 As instituições bancárias e a política da concessão de empréstimo consignado para a pessoa idosa	27
3.7 Direito previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como autarquia previdenciária	28
4 ANÁLISE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA APOSENTADOS OU PENSIONISTAS EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA SITUADA NA CIDADE DE MARABÁ-PA EM 2021	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

No final do século XVIII, a Revolução industrial ocorreu devido a quatro fatores distintos: (1) ascensão da burguesia como nova classe dominante; (2) o surgimento da máquina a vapor; (3) e o acúmulo de capitais por parte da burguesia durante a Idade Moderna (4) e a concentração da mão de obra abundante e barata nos grandes centros urbanos.

Esse fator, denominado de unilateralidade da produção é pautado no fato de o fornecedor, que é o detentor de todos os meios de produção, estabelecer as regras do mercado, demonstrando a disparidade existente entre os sujeitos que produzem e os que consomem. Com a insatisfação desse fenômeno devido à insuficiência do Direito Civil para disciplinar as relações existentes de tal natureza, fornecedor e consumidor, eis que surge o Direito do Consumidor no período Pós Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, o direito do consumidor é regido pela Lei 8.078/90, denominado Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto, é importante destacar a função de proteção os direitos do consumidor pelo CDC e sua aplicação prática no cotidiano, principalmente a grupos mais vulneráveis entre os quais fazem parte aposentados e pensionistas.

Assim, o presente trabalho busca analisar as relações de consumo e a vulnerabilidade dos aposentados e pensionistas frente aos serviços de empréstimos consignados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, tendo como base um banco privado situado na cidade de Marabá – PA, assim como realizar análise quanto à visão e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimos bancários.

Busca ainda, por intermédio de revisões bibliográficas metodológicas, aplicar ao estudo uma interpretação da legislação específica (Estatuto do Idoso, Código de Defesa do Consumidor), doutrinária (constitucional, civil e consumerista), e jurisprudência dos tribunais acerca da temática, pontuando as principais condutas lesivas e excessivamente onerosas junto aos beneficiários

Desse modo, para composição da pesquisa, realizou-se uma breve contextualização histórica acerca dos contratos, perpassando da Idade Média ao atual conceito doutrinário para o tema no Brasil, visando apresentar a temática com base em sua origem histórica.

A partir de então é realizada a conceituação de contratos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias aos aposentados e pensionistas, os quais são mais suscetíveis de cair em fraudes e obrigações excessivamente onerosas. Após, analisou-se os princípios norteadores do direito consumerista, tais como dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva, princípio da proteção, vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

Por fim, será possível compreender como as limitações biológicas devido ao avanço de idade desses consumidores afetam suas relações contratuais bancárias na hora de realizar empréstimos consignados, bem como suas limitações de direitos, colocando-os em condição vulnerável e as condutas que o cercam, levando-o ao superendividamento, buscando ampliar o tema, que se mostra de total relevância para a sociedade que a cada dia mais utiliza este serviço dos bancos, com isso, garantir os direitos do consumidor, quanto aos contratos de empréstimos bancários, para que este esteja atento aos termos muitas vezes abusivos que as instituições financeiras induzem o consumidor a aceitar.

2 CONTRATOS

O contrato representa o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. É um negócio jurídico, ou seja, um ato jurídico que produz efeitos jurídicos. Os contratos são regidos por princípios gerais do direito, como o princípio da autonomia da vontade, que confere às partes liberdade para celebrar contratos conforme seus interesses; o princípio da boa-fé, que exige que as partes atuem de forma honesta e leal; e o princípio da força obrigatória dos contratos, que impede que as partes se descumpram o que foi acordado.

2.1 Breve evolução histórica

Durante o século XIX, a ciência jurídica tinha como base a autonomia da vontade. Essa teoria era pautada na vontade como uma fonte única para a constituição e legitimação dos direitos e obrigações advindas da relação jurídica contratual. Neste sentido, Gonçalves (2015) pontua que:

A ideia de um contrato com predominância da autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as suas condições em situação de igualdade, deve-se aos conceitos traçados para o contrato nos códigos francês e alemão. (GONÇALVES, 2015, p.47)

Desse modo, o que formava de fato um contrato, no século XIX, era a autonomia da vontade das partes que, por meio de normas jurídicas referentes aos contratos, serviam para assegurar e proteger a vontade dos contraentes. Nessa perspectiva, de acordo com Marques:

A tutela jurídica limita-se a possibilitar a estruturação pelos indivíduos destas relações jurídicas próprias, assegurando uma teórica autonomia, igualdade e liberdade no momento de contratar, e desconsiderando por completo a situação econômica e social dos contraentes. (CONTRATOS, p. 51-52).

Assim, para que se conseguisse chegar a este denominador, muitos acontecimentos e teóricos influenciaram. Marques afirma ainda:

[...] a definição do grande sistematizador do século XIX, Friedrich Karl von Savigny, segundo a qual o contrato é a reunião de dois ou mais indivíduos para uma declaração de vontade em consenso, através da qual se define a relação jurídica entre estes [...]. na teoria do direito, a concepção

clássica de contrato está diretamente ligada à doutrina da autonomia da vontade e ao seu reflexo mais importante, qual seja o dogma da liberdade contratual. [...] a função da ciência do direito será a de proteger a vontade criadora e de assegurar a realização dos efeitos queridos pelas partes contratantes. (MARQUES, p. 54)

Porém, essa concepção clássica de contrato é fruto de um processo histórico da evolução teórica do direito que após o fim da Idade Média, assim como do desenvolvimento político e social adveio entre o século XVIII e XIX, e da Revolução Francesa com o liberalismo econômico.

Em primeiro plano, a prática de empréstimos de dinheiro é muito antiga e remonta a várias civilizações antigas, a exemplo da babilônica, da sociedade egípcia e da romana. No entanto, o conceito moderno de contrato de empréstimo surgiu na Idade Média, com o surgimento das atividades comerciais e financeiras e a necessidade de formalizar acordos entre credores e devedores.

No século XIV, mais precisamente em Florença, Itália, surgiram as primeiras casas bancárias que ofereciam serviços de empréstimos e troca de moedas. Esses empréstimos de contratos eram realizados por escrito e registrados em cartórios públicos, o que permitia facilidade na hora de se cobrar a dívida judicialmente em caso de inadimplência do devedor.

A partir do século XVIII, com o surgimento da Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo, os empréstimos se tornaram mais frequentes e a prática se espalhou para outras partes do mundo.

Com isso, os contratos de empréstimo passaram a ser regulamentados por leis específicas em cada país, de modo a proteger os credores e devedores e estabelecer regras claras para as transações financeiras. Atualmente, os contratos de empréstimo são uma parte importante do sistema financeiro global e são utilizados para financiar diversas atividades econômicas e pessoais.

O início das operações bancárias no Brasil remonta à chegada da corte portuguesa em 1808. Naquela época, Dom João VI reconheceu a importância de regular a emissão de notas bancárias, que representava o principal meio circulante de crédito no país. Ele também tinha a preocupação de supervisionar a isenção de tributos e os monopólios associados à venda de Pau-Brasil e diamantes nas terras brasileiras. Como resposta a essas questões, foi promulgado um Ato Real que estabeleceu a primeira instituição bancária na então província de Portugal. Apesar de encerrar suas atividades em 1829, essa instituição deixou um legado ao implantar as bases do sistema financeiro nacional. Nesse contexto, de acordo com NETO:

O interesse e a proximidade do Estado em relação à atividade bancária no Brasil têm origem remota e datam do mesmo ano da vinda da corte Portuguesa para o país, em 1808. Neste ano, D. João VI baixou um Ato Real criando o primeiro Banco do Brasil (BB). (NETO, 2004 p.13)

Outro fator a ser considerado está na evolução do crédito, que está intimamente ligada ao crescimento e desenvolvimento da indústria como um todo. Nesse contexto, na década de 50, com o começo da inflacionário que atingiu o Brasil na década anterior.

O governo Kubitschek assumia a opção de implementar a matriz desenvolvimentista, ainda que os indicadores econômicos apontassem para um progressivo desequilíbrio dos pilares da economia. Vencia a concepção de matriz estruturalista, segundo a qual os sinais de desequilíbrio identificados na economia eram inerentes ao processo de desenvolvimento e seriam corrigidos progressivamente, à medida que a economia brasileira se modernizasse, dinamizasse e diversificasse. (SARMENTO, 2002).

A alta industrialização no final dos anos 50 gerou aumento na produção bens no país, o influenciou na necessidade de escoamento desses mesmos bens e, a partir disso, alta procura por linhas de créditos.

O início dos anos 60, no entanto, foi marcado pela primeira grande crise econômica no Brasil na fase industrial. Nesse período, houve uma queda significativa em investimentos e a taxa de crescimento na renda dos brasileiros fechou em baixa.

Deparando-se com a crise, o governo federal que costumava recorrer ao BB para auxílios e estabilização da taxa de câmbio e à captação de recursos no exterior, defendeu a fusão deste com o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil (Breub), em situação ainda pior e originário da fusão da instituição que fora o principal banco emissor, o Banco dos Estados Unidos do Brasil, com o Banco Nacional do Brasil, outra instituição emissora. (NETO, 2004, p 17)

Assim, foi instaurada a Lei do Mercado de Capitais, de 14 de julho de 1965, autorizando Bancos de Investimentos privados e sendo facultativo às instituições Financeiras a permitir prática de operações relacionadas à concessão de crédito a médio e longo prazo, o que transformou os bancos, em tese, em investidores.

2.2 Conceito doutrinário de contrato

Primeiramente, contrato pode ser definido como acordo de vontades, em que o objetivo é o interesse particular. Desse modo, a professora Maria Helena Diniz ensina:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a auto-regulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se deve conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações. [...] Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme a ordem jurídica. (DINIZ, 2003, p. 23)

Diniz continua:

É o negócio jurídico por excelência, onde o consenso de vontade dirige-se para um determinado fim. É ato jurídico vinculante, que criará ou modificará direito e obrigações para as partes contraentes, sendo tanto o ato como os seus efeitos permitidos e, em princípio, protegidos pelo direito. (DINIZ, p. 23)

A doutrina é, portanto, unânime ao afirmar que o contrato depende da vontade e do interesse dos indivíduos, e que também não pode ser esquecido que este é um instrumento que gera obrigações. O contrato é formado pelos seguintes pressupostos:

1) capacidade das partes: quando o indivíduo é apto para se comprometer com obrigações e adquirir deveres;

2) objeto lícito possível e determinado: o objeto deve estar de acordo com a moral, à ordem pública e aos bons costumes e também o objeto deve ser certo, de acordo com o fim almejado pelas partes;

3) forma prescrita e não defesa em lei: a forma do contrato deve estar de acordo com as normas jurídicas e muito importante é a vontade das partes declaradas neste instrumento jurídico.

Quanto aos requisitos essenciais para a formação dos contratos são:

- a) vontade expressa entre as partes;
- b) objeto lícito e possível;
- c) forma prescrita em lei.

Esse conceito doutrinário de contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais partes, e tem por objetivo criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Nesse sentido, o acordo pode ser expresso tanto por meio de um documento escrito, como por meio verbal, e deve ser livremente aceito pelas partes envolvidas, sem a presença de vícios de consentimento, como a coação, o erro, o dolo ou a fraude. Assim, o contrato é um dos pilares do direito privado, e sua formação é regulamentada pelo Código Civil e por outras leis específicas.

O contrato é também um conceito jurídico: uma construção elaborada (além do mais) “com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa” (ROPPO, 1988, p. 7). Não é outra a conclusão a que se chega ao dizer que o contrato é um instituto jurídico: um “conjunto de princípios e normas que regem uma determinada relação ou situação jurídica” (NORONHA, 2007, p. 12).

2.3 A vulnerabilidade e a hipossuficiência do idoso nas relações contratuais

Do ponto de vista jurídico brasileiro, o conceito de idoso é extraído do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Após sua promulgação, pôs fim a discussão que envolvia os critérios biológicos e biopsicológicos, e definiu que o idoso seria a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prevalecendo, assim, o critério biológico. Dessa maneira, para o Estatuto não há diferenciação entre o idoso capaz ou o idoso incapaz, ao passo que ambos são considerados vulneráveis e amparados pela Lei.

Nessa perspectiva, para Frange (2004):

Há dificuldade para estabelecer parâmetros que definem o início da chamada “Terceira Idade”, tendo em vista os diversos fatores que atuam no processo de envelhecimento e variam de caso a caso. Entretanto, para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população. Nos países desenvolvidos a tendência é utilizar a idade de 65 anos, enquanto nos países emergentes, como o Brasil, a idade geralmente utilizada é de 60 anos, uma vez que a expectativa de vida nestes países é menor. Desta forma, o Estatuto do Idoso adotou a idade igual ou superior a 60 anos, para regular os direitos das pessoas que se encontram nesta faixa etária, que são portadoras de necessidades específicas e, por esta razão, merecem maior atenção da sociedade. (FRANGE, 2004, p. 10).

Observando-se que o atual quadro sociedade brasileira verifica-se que o país está passando por um processo de envelhecimento, e, de acordo com projeções estatísticas do IBGE: “Em 2008, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos existem 24,7 idosos de 65 anos ou

mais. Em 2050, o quadro muda e para cada 100 crianças de 0 a 14 anos existirão 172, 7 idosos” (PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL, 2010, p. 01).

Nessa perspectiva, é necessário garantir o direito desse grupo social em ser uma das prioridades do estado. Nessa linha de pensamento, Braga afirma:

O envelhecimento da população é hoje o maior fenômeno experimentado pela sociedade brasileira. Esse crescimento relativamente elevado do contingente idoso significa mudanças efetivas não só na estrutura etária, mas, sobretudo nas estruturas familiares e sociais. Neste contexto, o idoso precisa construir uma nova identidade social. O idoso precisa manter sua autonomia e exercer sua cidadania de tal forma que suas necessidades sejam refletidas em todos segmentos, principalmente na legislação. (BRAGA, 2005, p. 288).

É importante ressaltar que o responsável pelo envelhecimento na contemporaneidade, além da queda de fecundidade, está no desenvolvimento tecnológico e nos avanços científicos, porém, esta conquista traz um grande desafio para as políticas públicas, principalmente para os países mais periféricos e subdesenvolvidos.

Nos países desenvolvidos, o envelhecimento populacional ocorreu em um cenário socioeconômico favorável, o que permitiu a expansão dos seus sistemas de proteção social. Nos países em desenvolvimento e, especificamente, no caso brasileiro, o acelerado processo de envelhecimento está ocorrendo em meio a uma conjuntura recessiva e a uma crise fiscal que dificultam a expansão do sistema de proteção social para todos os grupos etários e, em particular, para os idosos. (CAMARO; PASINATO, 2004, p.254)

Portanto, é de grande relevância analisar como têm se conformado as políticas sociais para esta parcela da sociedade que vem sofrendo de forma direta os impactos das políticas neoliberais, sendo também alvo da financeirização.

O envelhecimento, numa definição técnica, é um processo biológico natural e gradual que ocorre em todos os seres vivos. Todavia, a maneira como ele se manifesta em cada indivíduo tem influência devido uma série de fatores, tais como a genética, o estilo de vida, as condições ambientais e a presença de doenças crônicas ou hereditárias. Entre os principais aspectos biológicos da pessoa idosa, pode-se destacar:

- Alterações fisiológicas: com o envelhecimento, ocorrem mudanças no funcionamento dos sistemas do corpo, como o cardiovascular, o respiratório, o nervoso e o imunológico. Essas mudanças podem levar a uma redução na capacidade de resposta do organismo a estímulos externos e a um aumento na susceptibilidade a doenças e lesões;
- Diminuição da massa muscular e da densidade óssea: a perda de massa muscular e de densidade óssea é um fenômeno comum no envelhecimento, o que pode levar a uma redução na força, na mobilidade e na resistência física do idoso;

- Alterações cognitivas: com o envelhecimento, podem ocorrer mudanças na memória, na atenção, na linguagem e em outras funções cognitivas. Essas mudanças podem variar de leves a mais graves, dependendo do indivíduo e das condições de saúde;
- Aparecimento de doenças crônicas: o envelhecimento aumenta o risco de desenvolvimento de diversas doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, osteoporose, artrite e demências;
- Alterações sensoriais: o envelhecimento também pode levar a mudanças nos sentidos, como a visão, a audição, o paladar e o olfato. Essas mudanças podem afetar a capacidade do idoso de se comunicar, se relacionar e se adaptar ao ambiente.

Todos esses aspectos biológicos influenciam diretamente na qualidade de vida do idoso e na forma como ele se relaciona com a sociedade e com o ambiente em que vive. Por isso, torna-se muito importante que sejam considerados na elaboração de políticas públicas e de cuidados de saúde para a população idosa.

Assim, o presente trabalho busca colocar em evidência as dificuldades e as atenções que devem ser dadas na implementação de políticas que visam proporcionar à população idosa maior segurança na hora de contratar empréstimos bancários, proporcionando menor disparidade na relação de consumo.

Todavia, por mais que a velhice naturalmente acarrete um estado de deficiência do organismo em virtude da debilidade natural do corpo humano o que ocasiona problemas motores e dificuldades visuais e auditivas entre outros problemas de saúde. Nessa mesma linha, na visão de Lourival Serejo:

O direito de preferência decorre da situação física peculiar da pessoa idosa, que por ter um organismo com baixa resistência aos percalços que podem atingir a saúde do homem, necessita, inquestionavelmente, de atenção imediata. [...] O fato de o cidadão ser idoso não significa estar senil, podendo ser alienado do convívio social. A senilidade constitui um incidente biológico que implica na diminuição da capacidade física ou mental da pessoa, o envelhecimento, ao revés, se refere, apenas, ao processo natural de desgaste, que atua sobre o organismo do homem, sem interferir, necessariamente, de forma abrupta em sua capacidade física ou psíquica. (SEREJO, 2004, p. 118-124).

De acordo com o avançar da idade e com as alterações na capacidade de percepção, o idoso se torna mais vulnerável, o que colocando-o em situação hipossuficiente e mais vulnerável nas relações em que for parte, isto é, é preciso que seja estabelecido um dever de proteção maior em função da prioridade e preferência que esse grupo deve receber, assegurando-os seus direitos fundamentais.

Desse modo, pode-se notar que no contexto das relações contratuais deve haver garantia de um atendimento prioritário, o qual possa contemplar as necessidades específicas de cada público, em face de suas limitações e idade avançada. Porém, ressalta-se que limitações não significam incapacidade

Portanto, os aposentados e pensionistas, em sua grande maioria, não apresentam altos níveis de escolaridade e de alfabetização, tampouco são muitos adeptos às novas tecnologias, o que os tornam mais vulneráveis e suscetíveis a ligações e mensagens que, na maioria das vezes, não são nem lidas. Devido a esses fatores, algumas instituições financeiras têm usado de má-fé com esses idosos, aproveitando-se dessa fragilidade e desinformação do consumidor para lhes fazer aceitar empréstimos e firmar contratos que os próprios não desejam ou com carga obrigacional elevada.

A vulnerabilidade e a hipossuficiência dos aposentados e pensionistas nas relações contratuais estão relacionadas à sua condição biológica, social e econômica. Em que pese o envelhecimento natural do corpo, o idoso pode apresentar certas limitações físicas cognitivas e mentais, o que os tornam mais vulneráveis a abusos e fraudes.

Ademais, muitos dos aposentados e pensionistas têm uma renda limitada e dependem de suas aposentadorias ou pensões para viver, e isso os tornam hipossuficientes nas negociações contratuais em que for parte. Essa situação pode levar os idosos a aceitar contratos desvantajosos, excessivamente onerosos e até mesmo prejudiciais aos seus interesses, devido à pressão ou engano por parte dos credores ou vendedores.

É importante destacar ainda que algumas instituições que fazem empréstimos sem o consentimento ou solicitação do consumidor e depositando direto em suas contas, para que assim o consumidor não perceba ou quando perceba o dinheiro já está em sua conta.

Assim, acerca da irresponsabilidade da financeira, o Código Civil brasileiro, em seu art. 422 estabelece que para fornecer crédito é necessário apreciar a capacidade do consumidor e descreve que o consumidor superendividado tem direito a repactuação das cláusulas com base no dever de cooperação de outro contratante. Nessa conjuntura:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (BRASIL, 1990).

É necessário ressaltar ainda que a importância da educação financeira na vida dos consumidores em geral, pois dos aposentados e pensionistas devem ter alguém para auxiliar em

questões burocráticas e deve estar em observação os extratos bancários e acerca do próprio INSS, momento no qual poderá ser identificadas, a princípio, irregularidades em seu benefício.

A jurisprudência brasileira já identificou que a igualdade teórica de direitos e de chances entre consumidores “jovens” e consumidores “idosos” não estaria sendo realmente alcançada na contratação e na execução dos contratos de consumo, daí a preocupação em proteger de forma especial este grupo vulnerável. Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias [...]; sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão de seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta-em-porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica [...] (MARQUES, 2002, p. 268).

Assim, de acordo com Cláudia Lima Marques, os aposentados e pensionistas, fazem parte de um grande número de consumidores ativos, sendo assim não é um desperdício de tempo explicar ou fazer algo por eles, pelo contrário, é de extremo reaproveitamento e benefício para eles, pois assim terão controle de suas finanças.

2.4 Contratos no tocante ao Código de Defesa do Consumidor em face dos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas

O artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor destaca claramente que as políticas públicas relacionadas aos direitos do consumidor têm como principal objetivo salvaguardar o consumidor, protegendo sua honra, saúde e bem-estar. Essa justificativa para a existência do CDC está fundamentada na vulnerabilidade intrínseca ao consumidor, que enfrenta um desequilíbrio inerente na relação de consumo com o fornecedor. Portanto, o código reconhece o princípio da vulnerabilidade do consumidor como a base essencial nessa dinâmica de interação comercial.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.)

A vulnerabilidade do consumidor pode ser caracterizada como sendo uma fragilidade do consumidor em meio à relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades

ou a falta delas, de modo que para o legislador brasileiro, foi estabelecido que todo consumidor já ingressa na relação de consumo considerado vulnerável, devido estes estarem expostos as práticas comerciais do fornecedor (MIRAGEM, 2016). Nesse contexto:

Já a *vulnerabilidade fática* é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor. A mais comum, neste caso, é a vulnerabilidade econômica do consumidor em relação ao fornecedor. No caso, a fraqueza do consumidor situa-se justamente na falta dos mesmos meios ou do mesmo porte econômico do consumidor (suponha-se um consumidor pessoa natural, não profissional, contratando com uma grande rede de supermercados, ou com uma empresa multinacional). Por outro lado, a vulnerabilidade fática também abrange situações específicas relativas a alguns consumidores. Assim é vulnerável faticamente, ou duplamente vulnerável, o consumidor-criança ou o consumidor-idoso, os quais podem ser, em razão de suas qualidades específicas (reduzido discernimento, falta de percepção), mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores. Também neste caso, podemos indicar o consumidor-analfabeto, a quem faltará, certamente. A possibilidade de pleno acesso a informações sobre a relação de consumo que estabeleça. Ou o consumidor-doente, que apresenta espécie de vulnerabilidade fática especial em vista de sua situação de debilidade física (neste caso, considere-se a relação entre o paciente e o médico, a instituição hospitalar, ou ainda, o plano de saúde privado (MIRAGEM, 2016, p.130).

Em relação às normas de proteção da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso veio para consolidar os direitos desse grupo em uma única lei maior desafio é proteger o idoso do preconceito, da discriminação e de situações abusivas. Desse modo, a Lei de Proteção ao Consumidor, instituída em 1990, visa proteger ao consumidor e outras medidas que foram introduzidas, trazendo aspectos materiais, processuais, penais e administrativos.

Assim, esses microcódigos fazem parte de uma tendência de interpretar a legislação nacional e visam desenvolver leis específicas para abordar um tema ou assunto de direitos que aparece de forma personalizada junto a modernidade. Interpretá-los em conjunto, dessa forma, necessário devido à necessidade de garantir a proteção aos consumidores idosos no mercado.

Nesse contexto, a Lei de Defesa do Consumidor leva em consideração os abusos previstos no art. 39, IV “aproveitar-se da fragilidade ou ignorância do consumidor para lhe impor produto ou serviço, tendo em vista sua idade, saúde, condição intelectual ou social”. Diante disso, os estatutos mais antigos, no art.10, §2º, assegura ainda a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do sujeito e preserva “a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças, o espaço e os bens pessoais”. Mesmo assim, é

preciso maior cautela, devido à dependência dos consumidores mais velhos de determinados produtos e serviços, como medicamentos e também reações de crédito.

Nesse viés, a lei de Defesa do Consumidor traz uma tutela diferenciada do idoso, pois considera a grave vulnerabilidade apresentada pelo grupo, especialmente no que pese esse grupo ser mais suscetíveis ao mercado e provedor, que é uma condição comum devido ao envelhecimento fraqueza fisiológica que surge nessas condições.

O Estatuto do Idoso, no art. 2º, define também essa proteção:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Portanto, o consumidor que deixa de participar dessa cadeia produtiva de um produto ou serviço apenas por comportamento de consumo provavelmente já está vulnerável. Nessa perspectiva, as pessoas mais velhas estão sujeitas a serem mais vulneráveis devido a fatores técnicos, factuais e legais mais elevadas.

Dessa forma, é importante destacar que as leis e os termos cujo as obrigações contratuais são mais rígidas quando há consumidores mais velhos na relação, exigem proteções diferenciadas e reforçadas.

Outrossim, o que se observa na prática é que os idosos, quer por necessidades reais, quer por necessidades criadas por terceiros, tais como parentes e familiares, contraem empréstimos bancários, que se caracterizam pela rigidez e pelo consumo, necessitando da intervenção do Estado para o seu equilíbrio econômico e garantir a manutenção da igualdade e da dignidade.

Nesse contexto, com a aprovação da Lei nº 14.181/2021, que alterou a Lei de Defesa do Consumidor e fortaleceu a disciplina do crédito ao consumidor, ao passo em que trata da prevenção e tratamento do excesso consumo - dívida. No âmbito da proteção ao idoso, vale destacar o art. artigo 54-C, inciso IV da Lei de Defesa do Consumidor proíbe o assédio a consumidores, especialmente idosos e vulneráveis, na concessão de crédito, nos seguintes termos: Estatutos de idosos podem ser usados para justificar tutela estatal. Nesses casos, a lei determina que além da Lei de Defesa do Consumidor, em razão da função social do contrato de empréstimo e da exigência de boa-fé na relação.

O direito à proteção do consumidor foi elevado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, transformando-se posteriormente em lei federal conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). De acordo com Bruno Miragem (2016, p.55), o CDC estabelece um novo microsistema de direitos e deveres nas relações de consumo, aproximando suas normas dos eventos da vida que regula de maneira mais efetiva.

O artigo 2º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor define como objeto de consumo os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Essa disposição gerou descontentamento por parte das instituições financeiras, levando a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF) a mover uma ação (ADI 2591) solicitando o reconhecimento de inconstitucionalidade desse parágrafo. Em 7 de junho de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou a votação, reconhecendo que as relações de consumo relacionadas a serviços bancários e financeiros devem ser protegidas pelo CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, julgar improcedente a ação direta (Acórdão ADI 2591, Dj 07/06/2006)

Conforme a análise de Bruno Miragem (2019, p. 93), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em situações por ele definidas faz com que diversas relações bancárias se enquadrem como relações de consumo. Isso efetivamente transforma o CDC em uma fonte do direito bancário, ampliando a legislação consumerista para abranger atividades bancárias que envolvam a presença de consumidores ou situações equiparáveis legalmente. Esse cenário impõe às instituições bancárias a responsabilidade pela correção de defeitos nos produtos e por todas as situações decorrentes de falhas na prestação do serviço e nos riscos associados ao negócio.

A proteção ao consumidor torna-se particularmente abrangente no contexto contratual do setor bancário. O CDC se aplica aos contratos bancários, como financiamentos, leasing, abertura de contas, refinanciamentos e demais produtos financeiros. A norma de proteção ao consumidor entra em vigor diante de violações, abusos ou excessos na publicidade dos produtos, cobrança de dívidas, contratos de adesão, práticas abusivas e inclusão em bancos de dados e cadastros de consumidores.

É importante notar que o Código Civil Brasileiro contempla a possibilidade de aplicação do CDC nas relações bancárias. Isso ocorre porque o Código Civil permite a aplicação

subsidiária do CDC quando a relação civil envolve um indivíduo civil e um empresário ou comerciante.

São três os tipos de regulamentação: a aplicação pura do Código de 2002 para as relações puramente civis, a aplicação do Código de 2002 e das leis especiais comerciais nos casos de contratos entre comerciantes ou interempresários, e a aplicação prioritária do Código de Defesa do Consumidor, nas relações mistas entre um civil e um empresário, isto é, entre um consumidor e um fornecedor (GONÇALVES, 2017, p.14)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito bancário é abrangente, englobando tanto questões contratuais quanto responsabilidade civil decorrente de falhas na prestação de serviços ou excessos no cumprimento desses serviços. A responsabilidade de promover a defesa do consumidor em instâncias administrativas nesse contexto recai sobre o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (BANCEN), os quais devem agir em conformidade com as disposições estabelecidas no CDC.

Há, no tocante à proteção contratual do consumidor, a apreensão do conceito de matriz germânica de obrigação como processo, ocupando-se desse modo, não apenas a execução do contrato, mas, igualmente das fases pré e pós-contratuais (MIRAGEM, 2019, p. 214).

A contratação de produtos bancários, incluindo operações de empréstimos consignados, ocorre por meio de contratos. Bruno Miragem (2019, p. 311) define que um contrato bancário deve conter dois elementos para ser classificado como tal: "os critérios subjetivo (a presença do banco como parte no contrato) e objetivo (a função de crédito/intermediação monetária). Esses critérios se aplicam cumulativamente." Quando um instrumento é categorizado como contrato bancário, todos os princípios contratuais, incluindo o da vulnerabilidade do consumidor, são aplicados a ele.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, apresentado no Código de Defesa do Consumidor, é descrito por Bruno Miragem (2016, p. 128) como "uma presunção legal absoluta que determina se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas". Em outras palavras, a condição de vulnerabilidade do consumidor é estabelecida, uma vez que os consumidores geralmente não possuem as habilidades técnicas, jurídicas e contábeis inerentes aos fornecedores ao adquirirem produtos bancários.

3 PRINCÍPIOS BASILARES DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Os princípios da relação contratual são as regras basilares que têm por objetivo orientar a formação e a execução dos contratos, os quais são acordos entre duas ou mais partes para realizar uma determinada vontade/transação. Esses princípios são estabelecidos para garantir o acesso à justiça, a equidade e a segurança jurídica nos negócios e transações comerciais e cotidianas. Nesse sentido, podemos citar o princípio da autonomia da vontade, princípio da boa-fé objetiva e o princípio da equivalência, dignidade da pessoa humana, princípio da proteção, vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

3.1 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade é um dos princípios fundamentais do direito contratual, pois ele se baseia na liberdade de escolha das partes envolvidas em uma relação contratual. Desse modo, as partes têm a liberdade de celebrar ou não um contrato, e de estabelecer livremente as cláusulas e condições que considerem mais adequadas aos seus interesses.

Ele implica que as partes devem ser livres para negociar os termos do contrato sem a intervenção de terceiros ou de regras que restrinjam excessivamente a liberdade de contratar. Assim, as partes podem definir os termos do contrato de forma a atender às suas necessidades e interesses específicos.

Porém, essa liberdade de contratar não é absoluta, assim como nenhum outro princípio é, pois está sujeita a limitações legais e éticas. A título de exemplo, a lei pode proibir a celebração de contratos que violem normas de ordem pública, como a escravidão, a prostituição, o tráfico de drogas, entre outras. Ademais, as partes devem agir de boa-fé, que se trata de outro princípio o qual analisaremos, durante a negociação e execução do contrato, respeitando os direitos e interesses do outro contratante.

Portanto, o princípio da autonomia da vontade é uma das bases do direito contratual e está presente em diversos países e áreas do direito. Ele é essencial para a promoção da livre iniciativa, da liberdade econômica e da segurança jurídica nas relações contratuais.

3.2 Princípio da Boa-fé objetiva

Outro princípio fundamental é a boa-fé objetiva. Ele é um princípio do direito contratual que se baseia na conduta leal, honesta e razoável das partes envolvidas em uma relação contratual. Se caracteriza pela exigência de que as partes ajam de forma honesta, transparente e coerente com as expectativas geradas pela relação contratual estabelecida, respeitem a confiança mútua e a equidade entre as partes envolvidas. O princípio da boa-fé está explícito nos arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

[...]

Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]

Implica em deveres de conduta que as partes devem respeitar durante a negociação e execução do contrato, como o dever de informação, cooperação e lealdade. Isto é, as partes devem fornecer informações completas e precisas sobre as condições do contrato, cumprir com as obrigações acordadas e agir de forma ética e razoável em relação ao outro contratante.

Ajuda então a garantir a justiça e equidade nas relações contratuais, assim como a promover a confiança e a estabilidade nas transações comerciais. Também pode ser vista como uma ferramenta importante para proteger as partes mais vulneráveis, como os consumidores, contra práticas abusivas e desleais. A boa-fé objetiva é um princípio reconhecido em diversos países e está presente em diversas áreas do direito, além do direito contratual, como no direito do consumidor, no direito bancário, no direito trabalhista, entre outros.

3.3 Princípio da equivalência

O princípio da equivalência é um dos princípios fundamentais do direito contratual que se baseia na ideia de que as partes devem receber benefícios equivalentes ao que se comprometeram a fornecer. De acordo com esse princípio, o contrato deve prever uma contraprestação justa e adequada para as obrigações assumidas pelas partes.

O princípio da equivalência implica que o valor das prestações ou bens trocados deve ser aproximadamente igual. Isso significa que a relação entre as obrigações assumidas pelas partes deve ser justa e equilibrada, evitando que uma das partes saia prejudicada ou favorecida em detrimento da outra.

Esse princípio é aplicável a todas as formas de contratos, desde contratos simples, como a compra e venda, até contratos mais complexos, como os contratos de prestação de serviços ou de empreitada. Ele é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais, bem como para promover a confiança e a estabilidade nas transações comerciais.

O princípio da equivalência está presente em diversos países e é reconhecido em diversas áreas do direito, como no direito do consumidor, no direito bancário, no direito trabalhista, entre outros. Ele é um dos pilares do direito contratual e tem como objetivo principal garantir que as partes recebam o que foi acordado de forma justa e equilibrada.

3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

Leia-se no art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988) que, após a soberania, o texto constitucional apresenta a dignidade como fundamento da República brasileira:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Tal princípio encontra-se contido no Código de Defesa do Consumidor, em que pese constitui em seu principal fundamento, sendo inserido em vários dispositivos legais. Assim, a dignidade da pessoa humana é elevada à proteção máxima e apoiada a mecanismos legais visa à igualdade jurídica entre o fornecedor e consumidor, envolvidos pela sistemática do CDC – este constituído como um verdadeiro avanço social – com a obrigação de regular as relações de

consumo com suas normas de natureza de ordem pública e interesse social, preocupando-se com a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do direito, e está presente em diversas áreas do direito, inclusive no direito contratual. De acordo com esse princípio, a pessoa humana tem um valor intrínseco e inerente, e deve ser tratada com respeito e consideração em todas as suas relações sociais.

No contexto do direito contratual, o princípio da dignidade da pessoa humana significa que as partes devem ser tratadas de forma justa e equitativa, sem serem submetidas a condições abusivas, humilhantes ou desumanas. Isso implica em obrigações como a transparência na negociação e na redação do contrato, a clareza dos termos acordados e a proibição de cláusulas abusivas.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana implica na proteção dos direitos fundamentais dos contratantes, como a liberdade, a privacidade, a intimidade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Assim, qualquer cláusula contratual que viole esses direitos pode ser considerada nula ou anulável.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais, bem como para proteger as partes mais vulneráveis, como os consumidores, contra práticas abusivas e desleais. Ele é um princípio universalmente reconhecido, presente em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos, e é aplicável a todas as relações humanas, incluindo as relações contratuais.

3.5 Princípio da vulnerabilidade

É um dos princípios fundamentais do direito contratual, que tem como objetivo proteger as partes mais fracas ou vulneráveis na relação contratual. De acordo com esse princípio, as partes mais vulneráveis devem receber proteção especial do Estado e do sistema jurídico, de forma a garantir a sua dignidade e os seus direitos fundamentais.

As partes mais vulneráveis em uma relação contratual podem ser os consumidores, os trabalhadores, os pequenos empresários, entre outros. Essas partes muitas vezes não têm o mesmo poder de negociação que as partes mais fortes, o que pode levar a situações de abuso ou desigualdade nas negociações contratuais.

O princípio da vulnerabilidade implica em uma série de obrigações para as partes mais fortes e para o Estado. As partes mais fortes devem agir com transparência, boa-fé e respeito aos direitos das partes mais vulneráveis, e devem evitar práticas comerciais abusivas ou

enganosas. O Estado, por sua vez, deve garantir a aplicação das leis de proteção aos consumidores e outras leis que visem proteger as partes mais vulneráveis nas relações contratuais.

Esse princípio é especialmente importante no direito do consumidor, onde as partes mais vulneráveis são os consumidores. Nesse contexto, o princípio da vulnerabilidade implica em uma série de direitos para os consumidores, como o direito à informação clara e adequada, o direito à segurança dos produtos e serviços, o direito à proteção contra práticas comerciais abusivas, entre outros.

O princípio da vulnerabilidade é um dos princípios fundamentais do direito contratual, e está presente em diversas áreas do direito, como no direito do trabalho, no direito bancário, no direito empresarial, entre outros. Ele é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais, bem como para proteger as partes mais vulneráveis contra práticas abusivas e desleais.

3.6 As instituições bancárias e a política da concessão de empréstimo consignado para a pessoa idosa

As instituições bancárias e no tocante a política de concessão de empréstimos consignados para pessoas idosas, em aspecto gerais possui uma participação relevante no mercado pois apresenta diversos benefícios em relação as outras linhas de créditos ofertadas, o que leva a sua crescente participação e relevância no mercado de credito.

Nesse sentido Ruy Rosado de Aguiar Junior, afirma que:

Analisando-se o contrato bancário de empréstimo consignado em folha de pagamento como modalidade de contrato de mútuo bancário, tem-se que “É um contrato real, porque somente existe com a entrega da coisa; é unilateral, porque apenas o mutuário assume obrigações, uma vez que o mutuante já prestou, e suas demais obrigações são restritas a não cobrar antes do vencimento (que é obrigação comum a todos os credores e pode ser excepcionada quando for caso de vencimento antecipado) e a eventualmente fiscalizar a aplicação do financiamento quando isso constar do contrato celebrado para fim específico, como acontece no sistema financeiro da habitação, nos créditos para investimentos de interesse social, no crédito agrícola ou industrial, etc. É oneroso, pois supõe o pagamento de juros (ou interesses)” (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p.21).

Dessa forma, o contrato de empréstimo consignado bancário é o negócio jurídico em que o credor transfere a titularidade, com ou sem garantia, ao tomador do empréstimo por valor à vista ou título que possa ser expresso em valor à vista (crédito) para quitação pelo tomador

antecipadamente em prazo determinado. Acordado com o mediador que o valor acima, objeto do negócio jurídico descrito, será automaticamente descontado pelo empregador - com base em culpa ou responsabilidade penal por culpa, ou sacado pela ditadura previdenciária da folha de pagamento do empregado aposentado ou da pensão do mutuário dedução, até 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme o caso, em que até o quinto dia útil que e creditada a remuneração ao mutuário a mesma e repassada ao credor.

Os interesses decorrentes deste tipo de contrato são, entre outros, regidos pela Lei n.º 1. Decretos 10.820/03 e 10.820/03. 4.840/03, em segurança e objetos de crédito que recebem empréstimos bancários rapidamente, permitindo ao tomador optar pelo cumprimento ou não das obrigações assumidas.

Portanto, verifica - se que cada empregado, aposentado ou pensionista que aceite deduzir do seu salário um empréstimo de vencimento (empréstimo bancário) goza da proteção conferida pela Lei n.º 1 no âmbito da relação jurídica estabelecida com a instituição financeira. 8.078/1990, em especial as garantias que estabelece nos artigos 6º e 7º.

3.7 Direito previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como autarquia previdenciária

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 6. 10.820/03, seguindo a redação que lhe deu a Lei nº 1. 10.953/04, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (excluídos outros benefícios previdenciários ou assistenciais) do regime geral de previdência social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar os descontos de que trata o art. 1º da Lei nº 1. 10.820/03 e/ou retidos por instituições financeiras que os autorizem a receber benefícios em caráter irrevogável e irretratável, com a finalidade de amortizar o saldo devedor do tomador, envolvendo pagamentos mensais São concedidos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, desde que haja é definitivo O contrato estipula e cumpre as condições fixadas pela entidade previdenciária em regulamento por ela editado (Lei própria).

Ou seja, a autocracia previdenciária atua como órgão gestor intermediário nas relações de consumo "subanalíticas", com a missão de "promover o reconhecimento dos benefícios da administração previdenciária e garantir a agilidade, comodidade e segurança de seus usuários". Extensão do controle social" (art. 1º do Decreto-Lei 7.556/11), e sua responsabilidade, por meio da Diretoria de Benefícios, administrar e manter os benefícios concedidos no regime geral de previdência social (artigo 15/11 do Decreto-Lei 7.556/11).

Outrossim em relação as instituições financeiras o artigo 21, da INSS PRES 28/2008 destaca que:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009 , e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I – valor total com e sem juros;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito;

VI – data do início e fim do desconto.

VII – valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 43, de 19.01.2010, DOU 20.01.2010)

VIII – o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Em vista disso, deve-se notar que o art. 26, INSS/PRES 28/2008, que dispõe:

Art. 26. A instituição financeira deverá divulgar as regras de consignações/retenções/constituição de RMC acordadas em contrato com os beneficiários, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52 desta Instrução Normativa.

Assim como, o artigo 28 do INSS/PRES 28/2008 dispõe:

Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito.

Desta maneira, quanto à assinatura do contrato de empréstimo bancário, os artigos 4º, 5º, 6º e 9, INSS/PRES 28/2008, dispõe:

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I – a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II – respeitada a quantidade máxima de nove contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente. (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 89 DE 18/10/2017).

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (Redação do artigo dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

Por esta razão, como se depreende desses dispositivos, a atuação do Instituto de Seguridade Social (INSS) visa realizar uma atividade intermediária de captação de recursos de crédito nos benefícios de aposentados e pensionistas por ele administrados e repassá-los a Credoras previamente constituídas nele inscritas nos termos do art. 6º § 2º e Art. 53 do INSS/PRES 28/2008 A Empresa de Tecnologia e Informação da Seguridade Social – DATAPREV estabeleceu um sistema, portanto, mais do que um "órgão de ligação" isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência do crédito.

De modo geral, uma situação que ocorre frequentemente com aposentados e pensionistas do INSS em todos os lugares, onde os mesmos na maioria das vezes sem nunca ter saído de suas residências para verificar em instituições financeiras, a margem para realizar empréstimos, ou o valor e quantidade de parcelas acerca do produto de crédito. Ainda assim, através de ligações exercidas por pessoas de má fé que trabalham em financeiras que fazem empréstimos consignados, conseguem de tal maneira convencer muitos idosos a passarem os seus dados pessoais, como o CPF na maioria das vezes bastando para que seja realizado um empréstimo consignado sem a permissão e sem ter comparecido a financeira.

Neste sentido, segundo Eduardo Rosa por intermédio do Instituto Reclame Aqui, exemplifica dados que mostram que no ano de 2020, obteve-se 35.572 reclamações referentes a empréstimos ou linhas de créditos consignados. Em que no período de janeiro a abril constatou-se 7.523 reclamações, fazendo uma correlação com o ano de 2021 que obteve 8.256 reclamações equivalentes ao mesmo intervalo de tempo, tendo um aumento de 9,7% a mais que o período anterior.

Ressalta-se a influência da pandemia nesse contexto, considerando que a retração econômica e o isolamento social resultaram em mudanças significativas no modo de vida da população, resultando, em diversos casos, em alterações no padrão de consumo e mesmo em dificuldades financeiras. Segundo Souza (2020), a pandemia trouxe impactos diversos à sociedade, destacando-se pela abrangência e pela velocidade de sua disseminação.

Entre as implicações inerentes à pandemia do coronavírus evidenciam-se os aspectos sociais, com o elevado número de casos de adoecimento e de óbitos, bem como as consequências na economia. A pandemia produziu reflexos significativos para a economia mundial e no Brasil esta influência é observada em diversos segmentos. Os efeitos da pandemia sobre o agronegócio são significativos e exigem um olhar diferenciado sobre a oferta de alimentos. Os autores veem a necessidade também de que sejam observados pelos produtores os possíveis efeitos disruptivos passíveis de afetar o consumo de alimentos (SCHNEIDER et al., 2020).

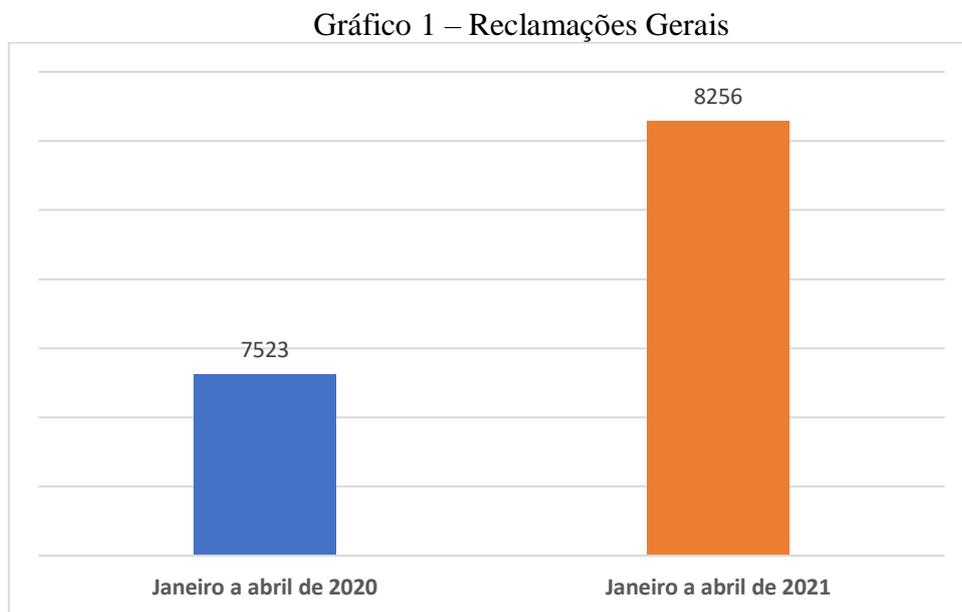
As projeções do Banco Mundial indicaram que os impactos da pandemia da Covid-19 reduziriam em 5,2% o crescimento econômico mundial, sendo que para a América Latina projetou-se a queda de 7,2% e a queda no PIB brasileiro foi projetada para 8%. As perspectivas quanto à recessão nos países da América Latina e Caribe indicaram que esta viria acompanhada de um aumento no desemprego que deve atingir 13,5% (CEPAL-OPAS, 2020).

Entende-se que se teve um aumento nos números de empréstimos e conseqüentemente vários motivos que ocasionaram as contestações que podem ser: portabilidades de contratos, e em relação as linhas de créditos os mesmos vem com a certeza de que mudando o contrato para outra instituição financeira de preferência a que se tem a conta corrente que recebe o credito do INSS, terão a oportunidade de refinanciar o contrato e obter o troco do mesmo; dificuldades em quitar ou negociar valores seja por desemprego ou perda de benefício ou questões relacionadas a conta que se credita o benefício e a que o contrato foi efetivado, no casos de aposentados ou pensionistas do INSS, cancelamento por se tratarem muitas vezes de golpes entre outros motivos.

As reclamações envolvendo a oferta de crédito consignado aumentaram 683% durante o ano passado, segundo a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [...] De um total de 88 mil registros sobre consignados, 71 mil se referem a assalariados, aposentados e pensionistas que fizeram empréstimos com desconto em folha, e outros 17 mil são reclamações feitas apenas por servidores públicos (GUIMARÃES, 2021, online).

A pandemia aumentou o número de golpes financeiros nas redes sociais. Os golpistas usam uma variedade de técnicas para enganar as vítimas, incluindo promessas de lucros fáceis, falsos cursos de investimento e a falsa identidade de representantes de instituições financeiras confiáveis. Os golpes podem ser muito caros para as vítimas. Em alguns casos, os golpistas podem levar as vítimas a investir até sete anos de seu salário (GUIMARÃES, 2021).

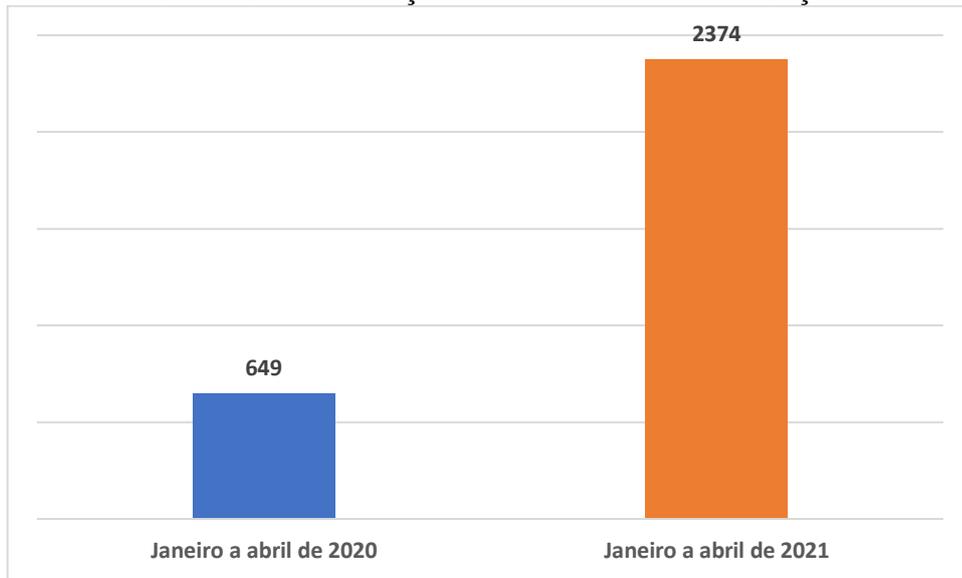
Sendo assim, dando ênfase aos contratos, nota-se a maior incidência de empréstimos efetivados sem permissão. No Gráfico 1 podem ser observadas as reclamações gerais registradas a respeito destes contratos.



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Trata-se de um problema recorrente, em que os dados constataam que no ano de 2020 foram averiguadas 9.220 contestações relacionadas a esse assunto, sendo 649 referentes ao período de janeiro a abril. Todavia, observa-se um crescimento já nos primeiros quatro meses de 2021 com 2.374 reclamações tendo um aumento relevante de 266% comparado ao ano de 2020.

Gráfico 2 – Reclamações de contratos sem autorização



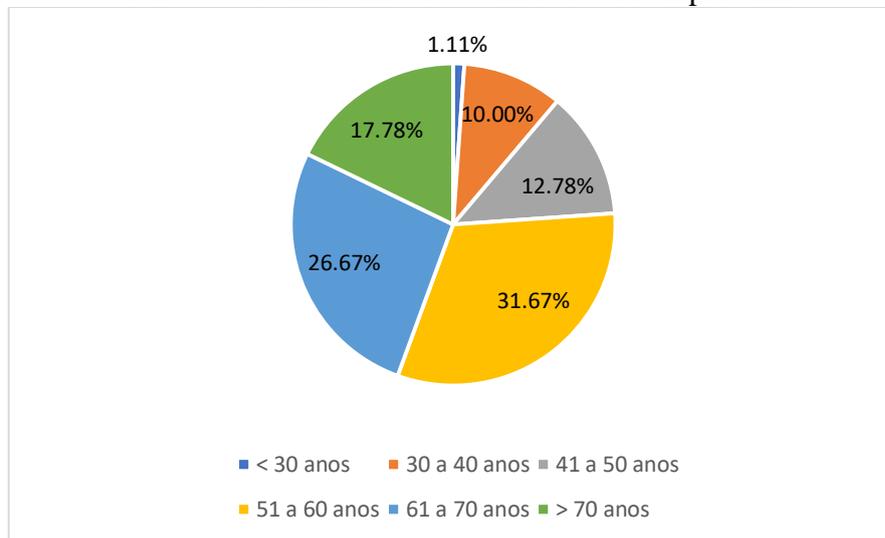
Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Importa, diante da identificação destas ocorrências, discutir a realidade específica apresentada em uma instituição bancária, considerando as peculiaridades relacionadas aos clientes, às principais reclamações e a forma como as questões a esse respeito vêm sendo tratadas pelos tribunais brasileiros.

4 ANÁLISE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA APOSENTADOS OU PENSIONISTAS EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA SITUADA NA CIDADE DE MARABÁ-PA EM 2021

Buscou-se analisar os aspectos que se relacionam aos contratos para aposentados e pensionistas em um banco privado situado na cidade de Marabá, no ano de 2021, considerando aspectos que se relacionam às aprovações de empréstimos, reclamações gerais e reclamações inerentes aos contratos firmados sem autorização. A princípio, importa compreender o perfil etário dos tomadores de empréstimo da instituição analisada (n=360), indicado no Gráfico 3:

Gráfico 3 – Perfil etário dos tomadores de empréstimo

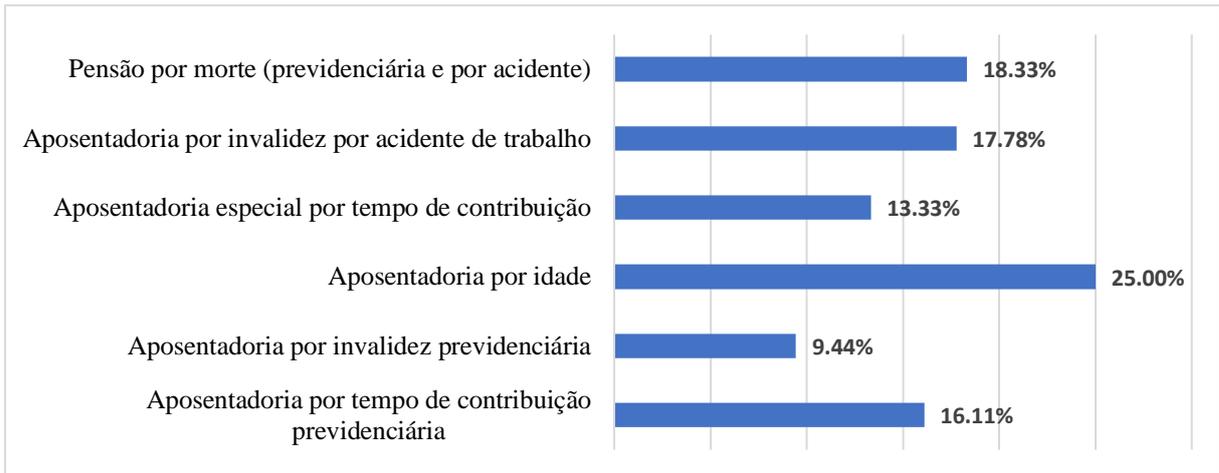


Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Esses dados podem ser interpretados de várias maneiras. Uma possibilidade é de que os aposentados e pensionistas de faixas etárias mais avançadas tenham mais necessidades financeiras, como para pagar despesas médicas ou para realizar reformas em suas casas. Outra possibilidade é que esses aposentados e pensionistas tenham acesso a mais linhas de crédito, como empréstimos consignados, que são os aqui analisados.

Outra análise pertinente diz respeito ao tipo de benefício dos tomadores de empréstimo analisados no presente trabalho. Os dados que se relacionam a essa variável foram descritos no Gráfico 4:

Gráfico 4 – Tipo de benefício dos tomadores de empréstimo



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Observa-se o predomínio dos tomadores que possuem o benefício da aposentadoria por idade, o que sugere, inclusive, que esse público se encontre em situação de maior necessidade financeira. Nesse sentido, a Tabela 1 indica os percentuais, em cada tipo de benefício, quanto ao valor do benefício:

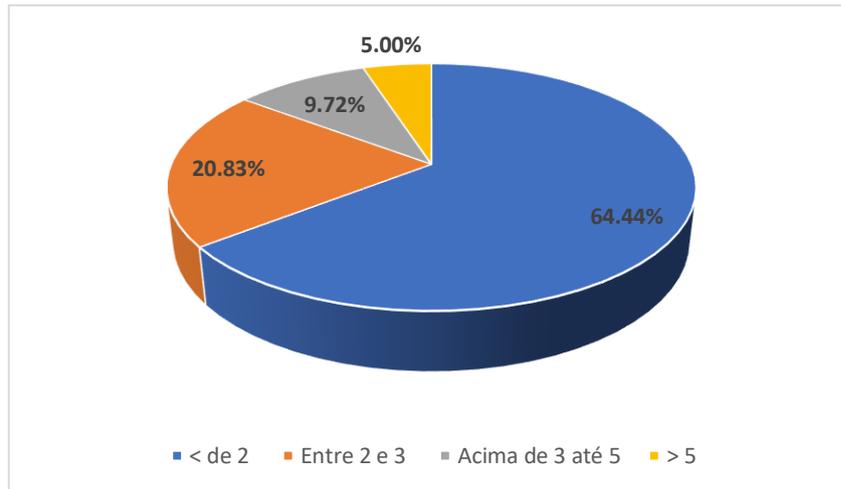
Tabela 1 – Percentual de tomadores, conforme a faixa de renda (em salários-mínimos)

	< de 2	Entre 2 e 3	Acima de 3 até 5	> 5
Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária	62,07%	20,69%	10,34%	6,90%
Aposentadoria por invalidez previdenciária	79,41%	20,59%	0,00%	0,00%
Aposentadoria por idade	75,56%	6,67%	10,00%	7,78%
Aposentadoria especial por tempo de contribuição	50,00%	27,08%	16,67%	6,25%
Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho	60,94%	28,13%	9,38%	1,56%
Pensão por morte (previdenciária e por acidente)	57,58%	28,79%	9,09%	4,55%

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Verifica-se que a maioria absoluta dos tomadores de empréstimos, nos contratos analisados, situa-se na faixa de um a dois salários-mínimos e que esta faixa é prevalente em todos os tipos de benefício da amostra, principalmente quando se trata dos beneficiários da aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária e por invalidez. No Gráfico 5 pode ser observada, de modo geral, o percentual relacionado a cada faixa de renda indicada:

Gráfico 5 – Distribuição percentual de renda entre todos os tipos de benefício



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Outro dado observado referiu-se à quantidade de contratos por beneficiário. Entre os 360 tomadores indicados foram identificados ao todo 727 contratos, cuja distribuição, por tipo de benefício, ocorre conforme indicado no Quadro 1:

Quadro 1 – Distribuição percentual dos tomadores quanto à quantidade de contratos

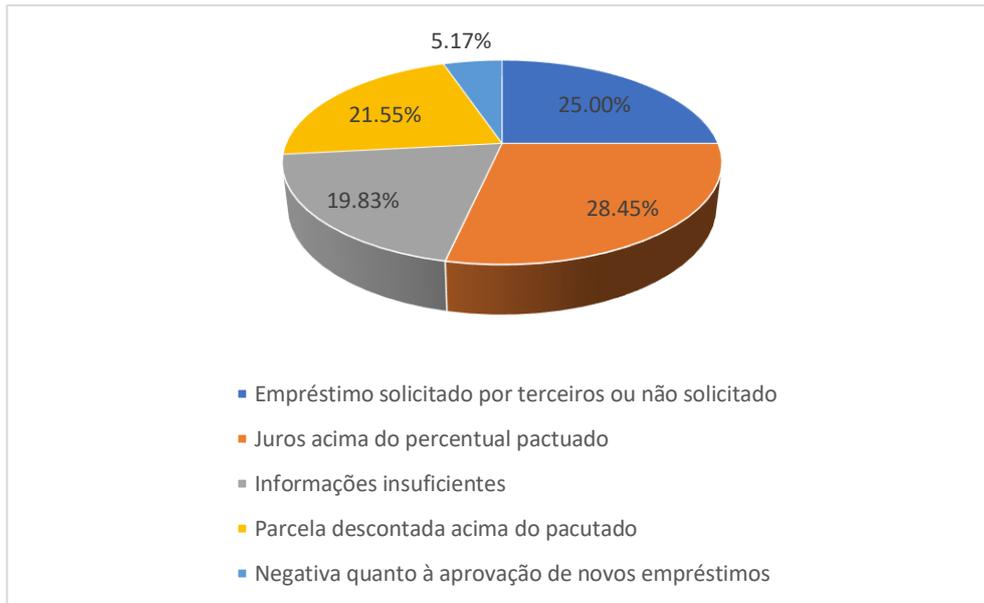
TIPO DE BENEFÍCIO	1	2	3	4	5
Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária	31,03%	25,86%	20,69%	18,97%	3,45%
Aposentadoria por invalidez previdenciária	64,71%	20,59%	8,82%	2,94%	2,94%
Aposentadoria por idade	40,00%	43,33%	11,11%	2,22%	3,33%
Aposentadoria especial por tempo de contribuição	41,67%	33,33%	14,58%	6,25%	4,17%
Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho	53,13%	29,69%	12,50%	3,13%	1,56%
Pensão por morte (previdenciária e por acidente)	33,33%	21,21%	18,18%	18,18%	9,09%

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Observa-se a elevada quantidade de tomadores (n=208), com mais de um contrato de empréstimo, representando 57,78% do total analisado. Ressalta-se, inclusive, que entre o público que possui a aposentadoria por idade, a maioria possui dois contratos de empréstimo, destacando também que os aposentados especiais por tempo de contribuição apresentam um percentual significativo de beneficiários nessas condições. Outro ponto a ser observado é que a amostra analisada possui uma média de 2,01 contratos por tomador.

Discutindo a quantidade de reclamações dirigidas diretamente à instituição e nela registradas (n=116) com relação aos empréstimos consignados, observa-se que estas se referiram a demandas diversas, distribuídas conforme indicado no Gráfico 6:

Gráfico 6 – Distribuição das reclamações a respeito de empréstimos na instituição – 2021



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Evidenciam-se os elevados percentuais de reclamações inerentes aos juros acima do combinado e aos empréstimos sem autorização, que correspondem, respectivamente, a 28,45% e 25,00%. Destacando esse público que se depara com o desconto em seu recibo de pagamento de benefício, diante do fato de que desconhece a transação realizada, tem-se uma situação na qual as consequências para esse beneficiário são passíveis de análise a respeito da dinâmica relacionada à concessão destes empréstimos e das consequências dessas condutas.

Tal discussão envolve a consideração de que as instituições concedentes destes empréstimos, no caso dos bancos comerciais, são a instituição financeira mais tradicional. Eles oferecem segurança aos agentes superavitários, armazenando seu dinheiro e oferecendo produtos financeiros que ajudam a proteger seu patrimônio. Também oferecem empréstimos aos agentes deficitários, ajudando-os a financiar seus investimentos. Os agentes deficitários são pessoas ou empresas que precisam de dinheiro para investir ou para consumir. Eles realizam operações de empréstimo para receber recursos na data presente, com o compromisso de pagar o empréstimo em data futura (CARRETE; TAVARES, 2019).

O sistema financeiro é um conjunto de instituições e mercados que facilitam a troca de dinheiro e de outros ativos financeiros. Ele desempenha um papel importante na economia, conectando aqueles que têm dinheiro excedente com aqueles que precisam de dinheiro. Isso ajuda a promover o crescimento econômico, permitindo que os recursos sejam alocados para onde são mais necessários (PESENTE, 2019).

O Brasil tem um problema crônico de falta de poupança. Isso significa que não há dinheiro suficiente para financiar todos os investimentos que são necessários. Um mercado financeiro eficiente é essencial para converter essa poupança em investimentos produtivos, o que é fundamental para aumentar a produtividade e gerar riqueza. Atualmente, o mercado financeiro está se adaptando à revolução digital. Isso está acontecendo em todo o mundo, pois a tecnologia está transformando a forma como a sociedade vive e interage com o mundo. No mercado financeiro, a tecnologia está possibilitando a criação de novos produtos e serviços, bem como a melhoria da eficiência e da transparência (CARRETE; TAVARES, 2019).

Nesse sentido, a transparência na forma como se processa principalmente a oferta de crédito evidencia-se como um elemento imprescindível. Tanto no que diz respeito à concessão de crédito, no caso dos empréstimos consignados, quanto na questão dos juros abusivos, observam-se questões de necessária análise e intervenção, principalmente sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor:

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, importante ressaltar a decisão proferida na ADIn 2591, que pretendia afastar a aplicabilidade da Lei de Consumo aos bancos e foi julgada improcedente, pacificando a constitucionalidade do art. 3.º, § 2.º, da Lei 8.078/90, qualificando a instituição financeira como fornecedora, assunto que, inclusive, encontra-se sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297 do STJ) (SCAVONE JÚNIOR, 2014, p. 313).

No entanto, um obstáculo apresentado para a caracterização dos juros abusivos refere-se à subjetividade dessa definição. É importante considerar alguns parâmetros que podem ser usados pelo juiz para avaliar se os juros cobrados em um contrato são abusivos. A análise da abusividade ganhou importância quando o Banco Central do Brasil passou a divulgar, em 1999, as taxas médias de juros praticadas pelas instituições financeiras. No entanto, essa análise não é simples e não pode ser feita com base em critérios genéricos. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é um bom ponto de partida, mas cabe ao juiz, avaliando as peculiaridades do caso concreto, decidir se os juros cobrados são abusivos (SCAVONE JÚNIOR, 2014).

Retomando a análise diante dos dados apurados junto à instituição, e considerando os elevados percentuais de reclamações relacionados aos juros acima do pactuado em contrato e aos empréstimos sem autorização, pode-se verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme indicado por Scavone Júnior (2014), diante da improcedência da ADIn 2591. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADIn 2591 em 7 de junho de 2006 e, por

maioria de votos, decidiu que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a comprovação da fraude é elemento indispensável para que o pleito seja julgado procedente, como pode ser observado no julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se a conservação da r. sentença quando constatada a validade da contratação realizada entre as partes, inexistindo elementos probatórios atestando a existência de fraude no mencionado negócio. 2. Há de ser acolhido o pleito subsidiário para afastar a multa imposta, pois, a litigância de má-fé não restou configurada nos autos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJPA. Apelação Cível nº 0011908-33.2018.8.14.0107. Relatora: Margui Gaspar Bittencourt. Julgado em 28/03/2023).

Os processos que se relacionam às cobranças indevidas, empréstimos sem autorização e outros pontos que se relacionam aos empréstimos consignados sugerem a importância de mecanismos que possam favorecer o conhecimento dos possíveis tomadores a respeito dos riscos e dos aspectos que devem ser observados para a realização do negócio. Além disso, é necessária a elaboração de mecanismos que possam resultar na atuação transparente e ética das instituições financeiras que, não raro, são envolvidas em negócios fraudulentos, em prejuízo principalmente das pessoas idosas. O julgado a seguir apresenta uma ação anulatória de débito relacionada a empréstimo consignado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Analisando detidamente os autos, observa-se que, no presente caso, há patentes indícios de que o negócio firmado entre as partes pode ter sido fraudulento, devendo ser apurar a veracidade das alegações de ambas as partes, a fim de verificar a existência de eventual responsabilidade do banco, ainda que não seja direta; 2. Outrossim, o recorrente não demonstrou a legitimidade dos empréstimos consignados supostamente pactuados entre as partes, impondo, dessa forma, a suspensão dos referidos descontos, considerada a sua vulnerabilidade do consumidor; 3. Lado outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o recorrido além de estar na iminência de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção, vem sofrendo descontos em seus proventos, privando-o de recursos necessários à sua sobrevivência, e que podem ter sido utilizados para alimentar

a suposta fraude [...] 6. Recurso conhecido e improvido (TJPA. Agravo de Instrumento 2350637, Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 15/10/2019).

A proteção ao direito dos idosos em questões relacionadas aos empréstimos consignados representa uma intervenção necessária, considerando a vulnerabilidade inerente a esse público. Observando a incidência das reclamações na instituição financeira analisada no presente trabalho, tem-se a dimensão do problema. Destaca-se que o entendimento dos tribunais, diante de situações nas quais é indicada a existência de fraude, vem sendo gradativamente sedimentado no sentido da responsabilização das instituições financeiras. Nesse sentido, o julgado a seguir apresentado indica a forma como tais questões vêm sendo abordadas pelos tribunais:

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - PRÁTICAS ABUSIVAS. Alegou a parte autora, em síntese, que não reconhece os débitos de empréstimo consignado lançados em benefício previdenciário, relativos ao contrato nº 010001236773. E, de fato, há verossimilhança no alegado, constatando-se *ictu oculi* a divergência entre as assinaturas do documento de identidade juntado pela autora (fl. 15) e o fornecido para a contratação (fls. 189). Verifica-se que o documento juntado pela parte ré é o mesmo que o juntado pela autora com a sua inicial, não prosperando o argumento de que o autor o teria apresentado presencialmente para contratação. Aliás, sequer foi esclarecida como teria ocorrido a assinatura presencial, observando que o contrato supostamente teria sido celebrado já durante a pandemia e a aplicação das medidas de restrição social. Diante da impugnação devidamente fundada, cabia à ré comprovar a existência de relação jurídica válida, ante a apresentação do contrato, evolução da dívida e demais documentos pertinentes. A defesa apresentada pela ré, entretanto, é genérica, deixando de impugnar especificamente os fatos, deixando de trazer elementos mínimos para que se possa aferir a pertinência da cobrança efetivada. Vale observar, ainda, o autor se dispôs a devolver o valor indevidamente creditado, o que, de nenhuma maneira, condiz a com o comportamento de alguém que estaria usando a lide para se beneficiar. Por outro lado, em simples consulta ao sistema verifica-se a existência de diversas outras demandas em que alegações semelhantes são feitas, o que dá conta da existência de falha nos procedimentos da parte autora (TJSP. Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas 1082751-23.2020.8.26.0100. Relator: Felipe Albertini Nani Viaro. Julgado em 23/11/2020).

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, trouxe novos princípios e direitos para proteger os consumidores. Entre os novos princípios, estão a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a criação de mecanismos extrajudiciais e judiciais para a proteção do consumidor pessoa natural. A lei também garantiu como direitos básicos do consumidor a utilização de práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida. No artigo 51 do CDC, que

trata das cláusulas abusivas, a lei incluiu a nulidade de cláusulas que condicionam ou limitam o acesso aos órgãos do Poder Judiciário e de cláusulas que estabelecem prazos de carência pela inadimplência das prestações mensais (BRASIL, 2021).

Além disso, a lei criou o capítulo VI-A do CDC, que trata especificamente da prevenção e tratamento do superendividamento, do crédito responsável e da educação financeira do consumidor. A lei prevê que os credores devem negociar de boa-fé com o consumidor superendividado para a renegociação da dívida, preservando o mínimo existencial. Em caso de desacordo entre as partes, o consumidor pode solicitar a intervenção do juiz para a aprovação de um plano de pagamento (BRASIL, 2021). A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo no que se refere à proteção aos idosos, inclusive considerando suas possíveis peculiaridades quanto à necessidade de orientação:

Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes (BRASIL, 2021).

Ainda que a lei seja um importante subsídio para a proteção dos interesses dos idosos contra as práticas abusivas ou fraudulentas no âmbito dos serviços financeiros e especificamente no que se refere aos empréstimos consignados, as iniciativas relacionadas à educação financeira são igualmente importantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as relações de consumo e a vulnerabilidade dos aposentados e pensionistas frente aos serviços de empréstimos consignados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, tendo como base um banco privado situado na cidade de Marabá – PA. Além disso, buscou-se analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimos bancários.

A partir do referencial pesquisado, constatou-se que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos negócios bancários como os empréstimos consignados e outros que dizem respeito ao crédito ao consumidor.

Portanto, é possível concluir que, apesar de haver bastante o que avançar em relação às operações de créditos – mais precisamente a empréstimos bancários a aposentados e pensionistas – já é possível notar avanços significativos em meio ao ordenamento jurídico brasileiro acerca da temática. O presente trabalho constitui-se um ponto de partida para mais investigações bibliográficas e jurisprudenciais, de um estudo que deve ser aprofundado, pois é notória a importância dos contratos de empréstimos bancários, que frequentemente, vêm sendo utilizados por todos os segmentos da sociedade.

A constatação a respeito da necessidade de proteção dos aposentados e pensionistas no que se refere aos juros abusivos dos empréstimos consignados e à concessão sem autorização pode ser subsidiada pela identificação de que este público é, como apresentado na presente pesquisa, responsável por um volume significativo desse tipo de empréstimo.

Na instituição pesquisada verificou-se que 44,45% dos tomadores de empréstimo tem acima de 61 anos. Além disso, a categoria mais representativa de beneficiários desses empréstimos foi de pessoas aposentadas por idade, com 25%, e que em sua maioria recebe menos de dois salários mínimos, sendo estes 75,56% dos beneficiários aposentados por idade identificados no presente trabalho.

O perfil socioeconômico dessas pessoas, que muitas vezes são vítimas de golpes diversos ou mesmo sofrem prejuízos por desconhecerem aspectos relacionados a estas operações de crédito, indica tratar-se de um público cujos danos resultantes dessas práticas podem trazer dificuldades para provimento de suas necessidades básicas, o que torna ainda mais urgente a proteção.

Analisando as relações de consumo e a vulnerabilidade dos aposentados e pensionistas frente aos serviços de empréstimos bancários, tendo como base o banco privado analisado,

pode-se afirmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimos bancários.

Os aposentados e pensionistas não devem ser considerados incapazes para práticas de atos da vida civil, porém, é necessário que no momento da celebração do negócio jurídico sejam levados em consideração os mais diversos fatores, tais como o biológico, mental e grau de instrução da pessoa.

Assim, sob esse aspecto, o trabalho deixou claro que há princípios que norteiam as relações contratuais, tais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva devem ser respeitados por mútuas as partes.

Importa compreender, como limitações do presente estudo, o fato de o estudo ter sido limitado às análises em uma instituição bancária específica, considerando o período de um ano. Desse modo, sugere-se a realização de novos estudos, com uma amostra mais significativas de aposentados e pensionistas, em instituições bancárias diversas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL **Código de defesa do consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

BRASIL. Lei nº 14.181/2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em 12 nov. 2023.

BRAGA, E.C. **Critérios de suficiência para análise de redes assistenciais**. Consulta Pública nº 26. Exposição de Motivos. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Rio de Janeiro: ANS, 2006.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M.T. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas**. In: _____ (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 253-292.

CARRETE, L. S.; TAVARES, R. **Mercado Financeiro Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2019.

CEPAL-OPAS. **Salud y economía: una convergência necesaria para enfrentar el COVID-19 y retomar la senda hacia el desarrollo sostenible en América Latina y el Caribe**. Informe Covid-19 - Cepal-Opas, jul., 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 3º Volume. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANGE, Paulo. **O Estatuto Do Idoso Comentado**., 2014, disponível em: <http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **“Direito Civil Brasileiro (Contratos e Atos Unilaterais)”**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, E. **Pandemia abriu caminho para os golpes do crédito consignado**. Economia. Estado de Minas, 21 de maio de 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/05/21/internas_economia,1268773/pandemia-abriu-caminho-para-os-golpes-do-credito-consignado.shtml. Acesso em 10 nov. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

NETO, Yttrio Corrêa da Costa. **Bancos oficiais no Brasil: origens e aspectos de seu desenvolvimento**. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2004. 156 p. NÚMERO de empréstimo consignado de aposentados aumenta em março. [S. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/numero-de-emprestimo-consignado-de-aposentados-aumenta-em-marco-28042020>. Acesso em: 10 jan. 2023

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações; introdução à responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

PESENTE, R. **Mercados Financeiros**. Salvador: UFBA, 2019.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Juros no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHNEIDER, S. et al. Os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o agronegócio e a alimentação. Impactos da Pandemia. **Estudos Avançados**, n. 34, v. 100, set./dez. 2020.

SOUZA, D. O. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2469-2477, jun. 2020.

TJPA. **Apelação Cível nº 0011908-33.2018.8.14.0107**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1274628>. Acesso em 10 nov. 2023.